

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACVEST  
CURSO DE DIREITO  
ERICK CUSTÓDIO DE PAULA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS EM DECORRÊNCIA DO  
ABANDONO DOS PAIS IDOSOS**

LAGES

2018

ERICK CUSTÓDIO DE PAULA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS EM DECORRÊNCIA DO  
ABANDONO DOS PAIS IDOSOS**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao  
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos  
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.  
Prof. Me. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2018

ERICK CUSTÓDIO DE PAULA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS EM DECORRÊNCIA DO  
ABANDONO DOS PAIS IDOSOS**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao  
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos  
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Caroline Ribeiro Bianchini

Lages, SC \_\_\_/\_\_\_/2018.

Nota \_\_\_\_\_

Prof. Me. Caroline Ribeiro Bianchini

---

Prof. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2018

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradecimento à divina proteção, por nessa trajetória ter dado sabedoria, paciência, persistência, saúde e força para superar as dificuldades encontradas nessa jornada. Às pessoas que já partiram, de alguma forma, sei que vocês estiveram comigo, me protegendo e me guiando. Eternamente serão amadas.

À minha mãe, agradecer é pouco, devo tudo a ela, pois foi ela que se esforçou, saindo todos os dias de casa na madrugada durante todos esses anos para que eu pudesse estar aqui. Aprendi com você a insistir até chegar onde eu quero, sem precisar passar por cima das pessoas. Saiba que tenho muito orgulho da pessoa que você é. Obrigado pela educação que me deu e, você foi essencial para que tudo isso hoje pudesse estar acontecendo, mesmo que tenhamos dificuldades, eu jamais deixarei o seu sorriso se apagar. Eu amo você!

Aos meus irmãos, que tanto me ajudaram nesse período, sendo as vezes compreensivos em saber que eu precisava de silêncio, obrigado por sempre estarem ao meu lado, independente de qualquer coisa, amo vocês também.

Aos meus amigos, Gabrielle, Fabio e Suzine, que dividiram comigo as angustias da faculdade, foram companheiros para as horas boas, e para as mais difíceis, aprendi muito com vocês nesse tempo que passamos juntos, e, com toda certeza, não é o fim, pois dessa amizade ainda colheremos muitos frutos. Alfredo, não me esqueci de ti, embora as brigas e tudo mais, agradeço a vocês também, principalmente por não chutar o balde nessa reta final, sim eu sou ranzinza. Lari e Andréia, são dignas de serem agradecidas neste trabalho, estiveram sempre ao meu lado apoiando. Aos aqui mencionado, obrigado por tudo, também amo vocês.

Aos mestres do ensino fundamental à graduação, sou grato pelos ensinamentos passados, agradeço imensamente, pois sem vocês nada disso seria possível, torço para que logo o trabalho que vocês tanto realizam com amor e dedicação seja mais valorizado, vocês merecem muito mais valor.

Por fim, as pessoas que participaram da minha caminhada, CRAS de Bom Retiro, Fórum da Comarca de Bom Retiro, Cartório Eleitoral – ZE 04, Dra. Suzana Hinckel Maciel, obrigado pelas oportunidades, pois isso contribuiu para o início da minha carreira profissional.

# **RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO DOS PAIS IDOSOS**

Erick Custódio de Paula<sup>1</sup>

Caroline Ribeiro Bianchini<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo a análise da possibilidade de reparação de danos decorrentes de abandono dos pais idosos, com base no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, é explorada a responsabilidade civil desde seu surgimento no direito romano, apreciando ainda o conceito deste instituto e suas modalidades, ainda, com a evolução dele perante a legislação brasileira. A fim de aprofundar-se no tema da responsabilidade, são estudados os pressupostos e as excludentes. Após demonstrar o amparo legal que fundamenta o dever de auxílio dos filhos, ponderou-se acerca do idoso perante a legislação brasileira. Por fim, relacionou-se a responsabilidade civil com os dispositivos legais, no intuito de esclarecer o dever de reparar o dano na hipótese de abandono. Por fim, analisou-se o tema no âmbito jurisprudencial, buscando demonstrar que a aplicação do entendimento que visa a reparação em decorrência ao abandono dos filhos pode ser aplicada por analogia no caso de abandono inverso.

Palavras-chaves: Responsabilidade civil. Abandono. Idoso. Relação paterno-filial.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito, 10ª fase, do Centro Universitário UNIFACVEST.

<sup>2</sup> Prof. Mestre em Direito, do corpo docente do Centro Universitário UNIFACVEST.

# **CIVIL RESPONSIBILITY FROM CHILDREN AFTER ELDERLY PARENTS ABANDONMENT**

Erick Custódio de Paula<sup>3</sup>  
Caroline Ribeiro Bianchini<sup>4</sup>

## **ABSTRACT**

This essay has as objective to analyze the possibility of recurring damages repair because of the elderly parents neglect, based on Brazilian law institution. Therefore, is exploited the civil responsibility since its emergence in roman law, appreciating even more the concept of this intent and its modalities, even, with its evolution in Brazilian legislation. To get deeper in responsibility theme, are studied the assumptions and the preclusive. After showing the legal support that funds the duty of children's help, pondered about the elderly in Brazilian law. Finally, was related the civil responsibility with the legal issues, to let it clear the duty of damage repair in abandoned hypothesis. In addition, was analyzed the jurisprudence area, looking for showing that the understanding is the repair about the children abandoned can be used in inverse abandon case.

Key words: Civil Responsibility. Neglect. Elderly. Family relationship.

---

<sup>3</sup> Law School undergraduate student, 10<sup>o</sup> period, University Center UNIFACVEST.

<sup>4</sup> Law School professor University Center UNIFACVEST.

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, o orientador do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, 01 de dezembro de 2018

---

ERICK CUSTÓDIO DE PAULA

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 RESPONSABILIDADE CIVIL .....</b>	<b>11</b>
2.1 Origem e evolução histórica a partir do direito romano .....	12
2.2 Definição .....	15
2.3 Responsabilidade civil no direito comparado.....	19
3.1 Pressupostos da responsabilidade civil.....	22
3.1.1 Conduta humana .....	22
3.1.2 Culpa.....	24
3.1.3 Dano .....	26
3.1.4. Nexo de causalidade .....	27
3.2 Excludentes da responsabilidade civil.....	29
3.2.1 Legítima defesa.....	30
3.2.2 Estado de necessidade .....	31
3.2.3 Exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal.....	31
3.2.4 Caso fortuito e força maior.....	32
3.2.5 Culpa exclusiva da vítima .....	33
3.2.6 Fato de terceiro .....	33
3.2.7 Cláusula de não indenizar.....	34
<b>4 RESPONSABILIDADE FACE INOBSERVÂNCIA AO DIREITO DAS PESSOAS IDOSAS .....</b>	<b>35</b>
4.1 Responsabilidade por falta de cumprimento aos direitos dos idosos .....	35
4.1.1 Constituição Federal de 1988 .....	35
4.1.2 Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) .....	36
4.1.3 Lei 8.842/94 – Política Nacional do Idoso .....	37
4.1.4 Código Civil de 2002.....	37
4.1.5 Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso .....	38
4.2 Responsabilidade dos filhos maiores quanto aos pais idosos.....	39
4.2.1 Responsabilidade civil dos filhos ante o abandono afetivo dos pais idosos.....	40
4.2.2 Responsabilidade civil dos filhos ante o abandono material dos pais idosos.....	41



4.3 Análise jurisprudencial acerca do tema .....	43
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>48</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia busca cumprir os requisitos para a conclusão do curso de Direito do Centro Universitário UNIFACVEST.

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos, baseando-se em pesquisas bibliográficas, doutrinas, artigos científicos e jurisprudências acerca deste tema.

O instituto da responsabilidade civil está inserido no direito das obrigações, que por sua vez está presente no Código Civil de 2002. Aplica-se este quando, existe um ato ilícito e que deste sobrevém um dano ou prejuízo para outra pessoa, ou seja, aplica-se a responsabilização quando houver lesão ao direito de outrem, obrigando o autor do fato a repará-lo.

No direito brasileiro, para que haja a obrigação de reparação, os pressupostos devem estar presentes. Na teoria subjetiva, um dos elementos principais é a culpa, ou seja, o agente deve ter cometido o ato ilícito com negligência, imprudência ou imperícia. Na teoria objetiva, a culpa é elemento que pode ser presumido, tendo como exemplo o adotado no Código de Defesa do Consumidor.

Na legislação brasileira, idoso é pessoa protegida integralmente, assim como a criança e o adolescente, conforme análise dos artigos 229 e 230 da Carta Constitucional, que visam a proteção da pessoa idosa dando à sociedade, família e Estado o dever de lhes amparar.

No âmbito infraconstitucional, tem-se a Lei 10.741, promulgada no ano de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, após tramite de 7 (sete) anos, definindo já em seu primeiro artigo que pessoa idosa é aquela com 60 anos ou mais.

O Estatuto do Idoso tem como objetivo principal a proteção e resguardo dos direitos básicos das pessoas que ali se enquadram. A responsabilidade civil não está prevista nele, sendo assim necessário o estudo e análise com base no Código Civil, legislações especiais e na Carta Magna.

A pesquisa iniciou a partir dos questionamentos sobre as consequências jurídicas acerca do abandono praticado contra pessoas idosas, verificando a possibilidade da indenização pecuniária em relação ao ato de abandonar.

Apresenta como objetivos específicos o conceito de responsabilidade civil, aborda de maneira histórica o instituto, traz os pressupostos e as excludentes da responsabilidade,

demonstra como o idoso é tratado perante a legislação brasileira, interpreta o julgado do STJ em relação ao tema.

Em um primeiro momento, aborda-se a responsabilidade civil de uma maneira histórica, definindo sua origem e sua evolução a partir do direito romano. Ainda, coleciona-se a definição de responsabilidade civil, além de suas espécies. Posteriormente, acosta-se o tema na sua forma comparada.

Na sequência, observa-se o enfoque da responsabilidade civil no âmbito jurisdicional brasileiro, trazendo os pressupostos, onde alguns doutrinadores divergem em relação ao rol, além de especificar as excludentes de responsabilidade civil.

No terceiro capítulo, analisa-se a pessoa idosa perante a legislação brasileira, trazendo a possibilidade da aplicação do instituto da responsabilidade civil aos filhos que deixam os pais idosos a mercê, uma vez que há previsão legal acerca do dever de amparar os pais na velhice. Analisa-se a jurisprudência dos tribunais com enfoque no julgado que condenou filhos a prestarem alimentos para os pais idosos.

## 2 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil faz parte do direito obrigacional, vez que a implicação da prática de um ato ilícito é a obrigação que é provocada, ou seja, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, sendo essa de cunho pessoal, que consiste em perdas e danos, respondendo por essa obrigação o patrimônio da pessoa lesante.

### 2.1 Origem e evolução histórica a partir do direito romano

Inicialmente, torna-se necessário apresentar o instituto da responsabilidade civil de forma histórica.

Ela tem presença nos primórdios das legislações, apontando, ainda, que sua origem se deu na Lei de Talião. Segundo Cassetari (2011, p. 260):

A origem da responsabilidade civil encontra-se na Lei de Talião (olho por olho, dente por dente), cujo objetivo era devolver o mal pelo mal (sistema arcaico). A Lei das XII Tábuas (450 a. C) adotou a Lei de Talião, e também estabelecia uma responsabilidade pessoal.

Dessa forma, extrai-se que a responsabilidade civil aplicada na Lei de Talião era aquela em que se punia a pessoa pelo mal que ela havia cometido, fazendo a ela o mesmo mal.

Nesse mesmo sentido, Diniz (2001, p. 09) apresenta que nos tempos remotos a humanidade era dominada pela vingança, a qual era caracterizada pela reação em conjunto de um determinado grupo em face do ofensor, levando-se em consideração a violação sofrida por um dos componentes do grupo ofendido.

Dessa forma, a vingança aplicada à pessoa ofensora, era a forma de reparar o dano sofrido pela vítima, ou seja, fazer com que o ofensor sofresse do mesmo mal que o ofendido havia sofrido em razão de sua ação.

Sobre a origem, dita Tartuce (2017, p. 327) que:

[...] surgiu no Direito Romano justamente no momento em que a responsabilidade sem culpa constituía a regra, sendo o causador do dano punido de acordo com a *pena de Talião*, prevista na Lei das XII Tábuas (*olho por olho, dente por dente*). A experiência romana demonstrou que a responsabilidade sem culpa poderia trazer situações injustas, surgindo a necessidade de comprovação desta como uma questão social evolutiva. A partir de então, a responsabilidade mediante culpa passou a ser a regra de todo o Direito Comparado, influenciando as codificações privadas modernas, como o Código Civil Francês de 1804, o Código Civil Brasileiro de 1916 e ainda o Código Civil Brasileiro de 2002.

Percebe-se assim, a ostentação quanto a forma de aplicação das sanções pelo Estado, acrescentando ainda, que a forma que vinha sendo realizada a punição poderia estar sendo injusta, podendo haver a necessidade de comprovação como uma questão de evolução social.

De acordo com Diniz (2001, p. 10) após o período de dominação que vinha tendo a Lei de Talião, iniciou-se o período da composição, observando-se que o fato de promover uma conciliação com a pessoa que estava ofendendo fosse o mais conveniente, podendo a conciliação ser pecuniária. A *Lex Aquilia de damno* foi a responsável por concretizar o pensamento da reparação pecuniária do dano, determinando que os bens do ofensor coubessem ao ônus da reparação. Tal composição ficou presente no Direito Romano com característica de pena privada e como reparação, pois não tinha distinção entre responsabilidade civil e penal.

Logo, notório é o avanço em relação ao instituto da responsabilidade civil, uma vez que a partir desse momento seria adotada a possibilidade de composição do litígio, dando à vítima a possibilidade de ser indenizada pelo ato ilícito sofrido. Abandona-se a aplicação da Lei de Talião.

Nesse sentido, Gonçalves (2017, p. 47) explica que no Direito Romano a responsabilidade civil se baseava em três pressupostos: O dano, a culpa do autor e a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano, porém, não se cogitava o fator culpa. Diz ainda que nos primórdios se dominava a vingança privada, que seria nada mais nada menos que a sintetização da Lei de Talião, “olho por olho, dente por dente”, “quem com ferro fere, com ferro será ferido”.

Dessa forma, necessário é pontuar que a vingança privada, após o surgimento da composição, continuou a ser usada, porém, como meio de cálculo da pena que seria aplicada à pessoa que violou o direito de seu semelhante.

Sobre as formas de penas existentes à luz do Direito Romano, observa-se que eram duas existentes, nesse sentido Farias (2015, p. 68) explica que:

Ainda no direito romano clássico, mais precisamente a partir do século I d.C., duas figuras foram conduzidas ao modelo da pena privada: a pena privada *ex maleficio* e a *ex stipulatu*. A primeira punia quem houvesse ilicitamente lesado o direito alheio, impondo em prol do lesado uma soma em dinheiro, frequentemente um múltiplo do dano por ele sofrido. Tratava-se de um remédio de direito privado com função sancionatória típica de direito público. Já a *stipulatio poenae*, de fonte convencional, exercia função sancionatória em face do inadimplemento negocial, pois exigível independentemente do interesse do credor na prestação principal, livremente determinada pelos contraentes, prescindindo do próprio valor da prestação. A *stipulatio* era considerada um preço da liberação imposta ao promitente para evitar a responsabilidade pelo inadimplemento e a execução forçada.

Assim, extrai-se que desde os tempos remotos a responsabilidade civil é responsável por penalizar os atos irregulares praticados por um indivíduo em relação ao direito do outro, devendo ser responsabilizado pecuniariamente.

A violência se perde da culpabilidade, alcançando apenas a satisfação do dano e aplicando um castigo para a pessoa que causa o ato lesivo, desta forma. De acordo com Lima (*apud* STOLZE, 2017, p. 860):

Partimos, como diz Ihering, do período em que o sentimento de paixão predomina no direito; a reação violenta perde de vista a culpabilidade, para alcançar tão somente a satisfação do dano e infligir um castigo ao autor do ato lesivo. Pena e reparação se confundem; responsabilidade penal e civil não se distinguem. A evolução operou-se, conseqüentemente, no sentido de se introduzir o elemento subjetivo da culpa e diferenciar a responsabilidade civil da penal. E muito embora não tivesse conseguido o direito romano libertar-se inteiramente da ideia da pena, no fixar a responsabilidade aquiliana, a verdade é que a ideia de delito privado, engendrando uma ação penal, viu o domínio da sua aplicação diminuir, à vista da admissão, cada vez mais crescente, de obrigações delituais, criando uma ação mista ou simplesmente reipersecutória. A função da pena transformou-se, tendo por fim indenizar, como nas ações reipersecutórias, embora o modo de calcular a pena ainda fosse inspirado na função primitiva da vingança; o caráter penal da ação da lei Aquília, no direito clássico, não passa de uma sobrevivência.

Dessa forma, observa-se a confusão entre pena e reparação, porém não existe a distinção entre responsabilidade no âmbito civil e no âmbito penal. Observa-se a evolução com o surgimento subjetivo da culpa e a diferenciação da responsabilidade civil e penal. Nessa época, a função de penalizar passou a ser a indenização do dano, porém a forma de se contabilizar a pena era a antiga, ou seja, baseava-se na função de vingança.

Na visão de Gonçalves (2012, p. 26), no prisma do Direito Romano surgiu a distinção entre pena e reparação, distinguindo-se a forma de compensação do delito praticado, nos delitos de cunho público o montante da pena deveria ser destinado aos cofres públicos, já nas lesões de caráter privado, o valor deveria ser dirigido à vítima lesada. Dessa forma, o Estado chama pra si a função de punir o indivíduo causador do dano, nascendo assim a ação de indenização.

Assim, vê-se que no âmbito brasileiro o Estado trouxe a função de aplicar a responsabilidade do agente que causasse dano, sendo que o valor arrecadado a título de reparação, dependendo contra quem o delito fosse praticado, tinha uma destinação específica.

No âmbito jurídico brasileiro, segundo Cavalieri Filho (2003, p. 31), o instituto da responsabilidade civil surgiu no século XX. Como ponto inicial adotou-se a responsabilidade subjetiva com culpa provada, presente no artigo 159<sup>5</sup> do Código Civil de 1916, adotando-se

---

<sup>5</sup> Art. 159 CC/1916: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”

também a responsabilidade objetiva. Essa evolução ocorreu, pois o Código Civil de 1916 se tratava de uma legislação subjetiva, como todo o sistema de responsabilidade direcionava-se ao artigo 159.

Porquanto a cláusula geral de responsabilidade prevista no artigo se fundava em culpa comprovada, sendo assim, não abria espaço para outra responsabilidade que não fosse a subjetiva. Sendo assim, conforme o sistema foi evoluindo, demonstrou-se que este era insuficiente, sendo de extrema necessidade se admitir outras formas de responsabilidade, acontecendo por meio de leis especiais.

No que diz respeito a responsabilidade civil, presente no Código Civil de 2002, é importante observar que trouxe nova redação, diferente da anteriormente contida. Segundo Hironaka (2007, p.37)

O Código Civil de 2002, e no cerne da estruturação legislativa da responsabilidade civil, introduziu uma regra geral bem distinta daquele que se continha na legislação anterior. Vale dizer, introduziu a imputação do dever de indenizar por atribuição meramente objetiva, sendo que não o fez pontualmente, em situações individualizadas, delimitadas, mas o fez como sistema geral, transmutando o caráter da responsabilidade objetiva – até então meramente excepcional – em regra, isto é, um preceito legal geral. O art. 927 e § único do novo Código<sup>6</sup> destacam assim, em vivas letras, aquilo que é uma necessidade crescente entre nós: o dever de indenizar *independente de culpa*, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, grande risco para os direitos de outra pessoa.

Verifica-se a evolução no instituto da responsabilidade civil, uma vez que nos primórdios era utilizada a vingança como uma forma de punição. Passa-se posteriormente a punir a pessoa pelo ato praticado, aplicando-lhe a pena de reparar o dano de forma pecuniária.

Já sob a órbita do direito brasileiro, aplicando-se o Código Civil de 1916 era necessário que se comprovasse que houve a culpa da pessoa lesante. Entretanto, nos dias atuais com o advento do Código Civil de 2002 a culpa é presumida, cabendo ao lesante comprovar que não houve a violação do direito de outrem.

## 2.2 Definição

Parte-se da ideia de que a responsabilidade como a origem da palavra diz, está relacionada a ideia de não prejudicar outra pessoa, o doutrinador Stoco (2007, p. 114) expõe que:

---

<sup>6</sup> Art. 927. [...] Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.

Doutra banda, optou-se por conceituar a responsabilidade civil como sendo a obrigação de determinada pessoa em ressarcir outra pelos prejuízos por ela causados, podendo responder por ela mesma, por pessoa que represente ou ainda por danos causados por animal que estiver sob sua guarda. De acordo com Diniz (2001, p. 34):

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Assim, é a medida que dá a uma pessoa garantia jurídica de ser indenizada pelo ato na qual figurou como vítima, sendo ainda indenizada por ato indireto da pessoa que sofre a responsabilidade, como no caso de danos causados por animais.

Ainda, Santos e Cascaldi (2011, p. 297) definem como sendo “a obrigação de reparar os danos materiais e morais que, direta ou indiretamente, causar a outrem ou pela qual responda em razão de lei ou contrato”.

Sobre a ideia de reparação de dano direto, é aquele causado por ele mesmo, na modalidade indireta é o dano causado por uma pessoa que ele seja responsável, podendo-se exemplificar aqui o caso de uma criança que cause ato ilícito em relação a outro, tanto violação do direito de personalidade quanto ao direito patrimonial.

Nas palavras de Diniz (2001, p. 34), responsabilidade civil é a aplicação de medidas que forcem alguém a reparar o dano causado a outrem, reservando ainda a ideia de culpa quanto a existência de ilícito ou risco, este último seria a responsabilidade sem culpa.

Logo, significa aplicar uma sanção a um indivíduo que de alguma forma lesou direito de semelhante, podendo ou não existir culpa ou dolo no ato praticado, e ainda preservando a possibilidade do ato ser praticado apenas sob o risco do resultado alcançado.

Nesse mesmo sentido, Tartuce (2017, p. 327) entende que responsabilidade civil surge ante ao descumprimento de uma obrigação, pelo não cumprimento de uma regra estabelecida em contrato, ou ainda por determinada pessoa não observar norma que regule a vida.

Acerca deste entendimento, deve-se dizer que o descumprimento de uma obrigação proveniente de contrato, trata-se de responsabilidade civil contratual, onde a relação jurídica entre as partes está voltada ao direito das obrigações.



Por fim, demonstra-se a definição de responsabilidade civil, nas palavras de Silva (2010, p. 642) como sendo:

Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção.

Desta forma, percebe-se que o sentido jurídico do termo responsabilidade civil está ligado a contraprestação, encargo e obrigação. Devendo a pessoa que comete o ato ilícito responder e reparar de, alguma forma, o prejuízo por ela feito.

É necessário conceituar o que a legislação pátria considera ato ilícito. Tem seu conceito no artigo 186 do Código Civil de 2002, o qual diz que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

De igual forma, o artigo 187 do mesmo diploma legal diz que: também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Acerca do artigo 186, trata-se de responsabilidade subjetiva, traz Santos (2011, p. 299) que é aquela que se inspira na qualidade da conduta ou comportamento do agente, partindo da ideia de que o dano possa ter ocorrido de forma culposa ou dolosa.

O Código Civil de 2002 trouxe para a responsabilidade subjetiva, a ideia de culpa, porém, tem que haver o preenchimento dos pressupostos: 1) conduta comissiva ou omissiva do agente; 2) culpa; 3) dano; e 4) nexo causal, os quais serão analisados mais adiante.

Entretanto, existe outra forma de responsabilidade, a objetiva. Acerca dessa hipótese, leciona Coelho (2012, p. 515-516) que a responsabilidade objetiva diz respeito a prática de ato, respondendo por algo que deveria fazer. Deve a responsabilidade civil ser imputada ao agente mediante a licitude ou ilicitude do ato por ele praticada, para que após haja a diferenciação entre a responsabilidade civil objetiva e subjetiva.

Igualmente, a responsabilidade civil pode ser contratual ou extracontratual. Sobre a responsabilidade civil contratual, tem-se que é aquela que origina da violação de um contrato, onde as partes possuem uma relação jurídica em relação a esse. No que diz respeito a responsabilidade civil extracontratual, é aquela em que as partes não possuem uma relação jurídica prevista em nenhuma forma de contrato, apenas em razão do descumprimento de algo descrito em uma norma, ou seja, a lesão a direito de outrem.

Na visão de Santos (2011, p. 298), contratual é aquela advinda de indenização por violação ou descumprimento de uma obrigação constituída por meio de contrato. Origina-se e se justifica em uma relação de obrigações que já preexiste o dano, sendo que o contrato estabelece um vínculo que, por qualquer razão, venha a ser descumprido, autoriza a reparação dos prejuízos causados ou que vier a causar. Para que seja configurada a forma contratual, é primordial que o contrato seja a causa da indenização, ou seja, sem o contrato não se tem a existência de relação jurídica entre as partes, importando assim a não existência de justificativa para se exigir o cumprimento de uma obrigação. Encontra amparo legal nos artigos 389 e 395 do Código Civil.

Percebe-se assim que, quando se trata da responsabilidade contratual, diz-se ser aquela causada pela quebra de acordo pré-estabelecido entre as partes, ferindo a relação jurídica ali estabelecida, autorizando assim a reparação do dano sofrido pela parte contrária.

Na ótica de Diniz (2001, p. 111), trata-se de responsabilidade extracontratual ou aquiliana, aquela que seja resultado de um inadimplemento de uma norma, podendo ser executado por uma pessoa capaz ou incapaz, sendo que não há relação jurídica contratual ou obrigacional anterior entre as partes. Tem como fonte o descumprimento de uma norma jurídica, ou melhor, a lesão a direito de outrem, sem que exista qualquer ligação jurídica entre as pessoas envolvidas. Tem o lesante a obrigação de reparar o dano causado por meio de violação de direito geral ou de personalidade. Cabe à vítima provar todo o alegado, sob pena de ficar sem o ressarcimento. Além dessa possibilidade basear-se na culpa, pode-se admitir a responsabilidade sem culpa fundada no risco, quando há insuficiência de culpa para cobrir todos os danos.

Observa-se que quando se trata da responsabilidade extracontratual, menciona-se a infração a norma, podendo ser, a vítima, pessoa capaz ou não, sendo que não existe uma relação jurídica entre as parte como na responsabilidade contratual. A fonte jurídica é justamente o descumprimento ou não observância do direito de uma outra pessoa, o que obriga o agente que causou o dano a repará-lo.

Ainda, existe a relatividade em razão do agente, ou seja, em razão daquele que pratica a ação ou omissão, segundo Diniz (2001, p. 111):

Assim a responsabilidade será: a) direta, se proveniente da própria pessoa imputada – o agente responderá então, por ato próprio; e b) indireta ou complexa, se promana de ato de terceiro, com o qual o agente tem vínculo legal de responsabilidade, de fato de animal e de coisas inanimadas sob sua guarda.

Ainda, é necessário mencionar que a responsabilidade civil entre outras funções tem a sua função reparatória.

A função reparatória objetiva diminuir as consequências do dano causado. O ressarcimento permite determinar o valor e a forma em que será compensado o ofendido. Assim, configura-se a ideia de dano diferencial, onde se observa o dano ressarcível diferenciando o patrimônio da vítima e aplicando o ressarcimento no momento após o ato ilícito. Segundo Farias (2015, p. 39-40):

Pode-se dizer que a tutela ressarcitória intervém para reparar consequências e efeitos de comportamentos ilícitos, mas não se afirma como instrumento de recomposição da ordem jurídica violada. O pagamento de uma quantia à vítima poderá reconstituir um valor material, mas não se preordena a tutelar o fundamento ético do ordenamento jurídico.

Vale lembrar que pode haver a responsabilidade de pessoa jurídica também, sendo esta amparada pela Constituição Federal de 1988 que em seu artigo 37, parágrafo 6º dita que pessoas jurídicas de direito público ou privado e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

### **2.3 Responsabilidade civil no direito comparado**

No tocante a responsabilidade civil no Direito Francês, verifica-se que com a abordagem deste nas doutrinas francesas, em especial na doutrina de Domat, responsável pelo princípio geral da responsabilidade civil, onde, a partir de então começou a ser adotada a ideia de culpa. Nesse tocante Diniz (2001, p. 11) dita que:

[...] a teoria da responsabilidade civil só se estabeleceu por obra da doutrina, cuja figura dominante foi o jurista francês Domat (*Lois civiles*, Liv. VIII, Seção II, art. 1º), responsável pelo princípio geral da responsabilidade civil [...], influenciando quase que todas as legislações que estabeleceram como seu fundamento a culpa.

Nota-se que do direito francês surgiu o princípio geral da responsabilidade civil, que foi absorvido por vários Códigos de diversos territórios, chegando ao ordenamento jurídico brasileiro no Código Civil de 1916.

Dessa forma, Guimarães (2017, p. 48) diz que o Direito Francês colocou certos princípios, os quais desempenharam a generalização do princípio aquiliano, ou seja, o de que a culpa, mesmo que brevíssima, tinha a obrigação de ser indenizada.

No âmbito do direito português, não havia diferenciação entre a responsabilidade civil e a responsabilidade criminal.

Segundo Gonçalves (2012, p. 27) depois da invasão árabe, a reparação em pecúnia passou a ser aplicada de forma paralela com as penas corporais. As ordens do reino que valeram no Brasil colonial não distinguem reparação, pena e multa.

Analisa-se que na antiguidade, não existia distinção entre a forma de reparação aplicada, sendo que o que realmente tinha importância era que o agente que havia cometido o ato ilegal não viesse a cometê-lo novamente.

O moderno Código Civil de 1966, adaptado aos novos paradigmas da reparação civil determina, em seu artigo 483º que:

Aquele que com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indenizar o lesado pelos danos resultantes da violação. Só existe obrigação de indenizar independentemente de culpa nos casos específicos em lei.

É possível dizer que o artigo 186 do Código Civil de 2002 é um extrato do que dispõe o artigo supracitado, uma vez que a redação se dá de forma que facilita a compreensão que dele necessita, não deixando de lado a essência do artigo presente no Código Português.

No âmbito jurisdicional brasileiro, explica Gonçalves (2017, p. 48-49), que o Código Civil de 1916 adotou a teoria subjetiva, exigindo-se a comprovação da culpa ou do dolo do causador para que houvesse a obrigação em repará-lo.

Seria basicamente a ideia de que a vítima deveria comprovar de alguma forma que houve lesão ao seu direito, para que assim, fosse aplicada a sanção cabível ao caso, sendo ela pecuniária ou outra possível.

Segundo Stolze (2017, p. 864), o Código Civil de 2002 apresentou inovações ao trazer no parágrafo único do artigo 927 que haverá reparação obrigatória mesmo que não haja culpa, seguindo os casos específicos legislativos, ou quando houver implicância por parte do ato danoso em risco dos direitos de outrem.

Essa ideia mudou a forma como vinha sendo aplicado o instituto da responsabilidade civil, onde era necessário a comprovação do dolo ou da culpa do agente praticante do ato lesivo a direito. Passa-se, a partir desse momento, a existir a sanção sem que houvesse a necessidade da comprovação da culpa,

Na visão de Guimarães (2017, p. 50), adotou-se uma solução mais avançada e mais rigorosa que a adotada pelo direito italiano, onde surgiu o princípio da responsabilidade independente de culpa nos casos em que a lei diz, aplicando a responsabilidade subjetiva como regra geral, onde não se tinha a possibilidade do agente, mediante inversão da obrigação de provar, tirando-se a responsabilidade de comprovar que utilizou todas as medidas para que fosse evitado o dano. Nos dias atuais, extrai-se dos fundamentos da responsabilidade civil, o risco-proveito, risco criado, risco profissional, risco da empresa, entre outros. Quem institui os riscos deve contrapuser pelos eventuais danos aos usufrutuários ou consumistas.

Como visto, a responsabilidade civil é um instituto que existe desde o império romano, que ao longo do tempo mudou a sua forma de penalização, aplicação e classificação. A seguir, irão ser demonstradas outras características da responsabilidade civil, como os pressupostos, as modalidades e as causas excludentes de responsabilidade, todos, no âmbito jurídico brasileiro.

### **3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO**

No direito brasileiro, o elemento essencial para que alguém seja responsabilizado é a culpa, ou seja, adotando a teoria subjetiva. Ocorre que em alguns casos, em específico, poderá ser adotada a teoria objetiva, onde se presume a culpa, como exemplo, pode-se citar o que é adotado no Código de Defesa do Consumidor.

#### **3.1 Pressupostos da responsabilidade civil**

Os pressupostos são elementos que caracterizam a responsabilidade civil, ou seja, são os elementos que necessariamente devem estar presentes, para que assim seja configurada a existência obrigacional de reparação do dano sofrido.

No âmbito jurídico brasileiro, várias são as divergências doutrinárias em relacionar os pressupostos da responsabilidade civil.

Entretanto, os doutrinadores extraem o que se estabelece no artigo 186 do Código Civil, onde se tem que os atos ilícitos são os que motivam direta ou indiretamente, anseiam e ocasionam efeitos jurídicos, todavia, contrários ao ordenamento.

Segundo Venosa (2005, p. 31-54) a responsabilidade civil possui quatro pressupostos: ato voluntário, a culpa, o dano e nexos de causalidade. Já Diniz (2003, p. 32) entende que são três os pressupostos, ação ou omissão, dano e a relação de causalidade. Em contrapartida, Rodrigues (2002, p. 16) apresenta como pressupostos da responsabilidade civil, a culpa do agente, ação ou omissão, relação de causalidade e dano.

Ocorre ainda, que o dolo também pode estar inserido na responsabilidade civil, acontece que este apenas caracteriza-se quando há a intenção de causar o dano à vítima, ou seja, deseja o resultado.

Na presente pesquisa, abordar-se-á como pressupostos da responsabilidade civil a conduta humana (ação ou omissão), o nexos de causalidade, o dano e a culpa.

##### **3.1.1 Conduta humana**

Conduta humana, também conhecida como ato por alguns doutrinadores, é o primeiro pressuposto da responsabilidade civil a ser analisado.

Disciplina Tartuce (2017, p. 340) que a conduta humana é proveniente de uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) podendo ainda ser voluntária ou causada por negligência, imprudência ou imperícia.

Assim, vê-se presente alguns elementos descritos no art. 186 do Código Civil, ação e omissão, negligência e imprudência, presentes no que o autor considera como sendo conduta humana, primeiro pressuposto a se analisar no momento de se aplicar a obrigação reparatória.

Segundo Diniz (2012, p.56) esse pressuposto “[...] vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”.

Dessa forma, tem-se que o agente pode agir de forma comissiva ou omissiva. A conduta comissiva consiste na prática de um ato que não se almejava a positivamente. Em relação a conduta omissiva, deve-se haver a inobservância de um dever de agir ou deixar de praticar um ato que deveria ser realizado.

Na visão de Tartuce (2017, p. 340-341) sobre palavras imprudência, negligência e imperícia, tem-se que a primeira é a falta de cuidado somada de uma ação; a seguinte é a adição entre a falta de cuidado e uma omissão; e por fim, a última, é a falta de qualificação ou treinamento para desempenhar uma determinada função, própria dos profissionais liberais que atuam na área da saúde.

Salienta-se que o direito civil não leva em consideração se o agente agiu com dolo ou culpa ao efetuar a ação danosa, sendo que a imputação que lhe cabe será a mesma, ou seja, a reparação do dano ou a indenização dos prejuízos causados.

Em outro aspecto do primeiro pressuposto, Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 874) determina que “[...] núcleo fundamental, portanto, da noção de conduta humana é a voluntariedade, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz”.

Assim, pode-se extrair que a voluntariedade é elemento essencial para caracterizar o primeiro pressuposto gerador da responsabilidade civil, uma vez que é, de forma voluntária, a ação ou omissão causada pelo agente que comete o dano.

### 3.1.2 Culpa

A culpa é um dos pressupostos da responsabilidade civil, ao que preceitua o art. 186 do Código Civil, onde cita a ação ou omissão voluntária, além da negligência e a imprudência como um dos atos a serem indenizados. Para Venosa (apud DIAS 2005, p. 32):

A culpa é a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por falta do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude.

Pode-se extrair deste conceito que a culpa nada mais é do que a inobservância de um dever que o agente causador do dano deveria conhecer e observar no momento da realização do fato.

De acordo com Gonçalves (2017, p. 216), não basta que o autor do fato danoso tenha agido de forma ilícita, ao violar um direito ou mesmo ao infringir uma norma jurídica que protege interesses particulares. Em regra não há obrigação de indenizar quando o agente procedeu de forma contrária ao ordenamento. É necessário que tenha o elemento culpa, por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, conforme disposto no artigo 186 do Código Civil.

Desta forma, pode-se dizer que na culpa, a vontade (voluntariedade) não ultrapassa os elementos de ação ou omissão. Extrai-se ainda que na visão do autor só existe obrigação de indenizar uma vez que estiver demonstrada a culpa, abrangendo assim a teoria da responsabilidade subjetiva.

Segundo esclarece Tartuce (2017, p. 341) “ [...] quando se fala em *responsabilidade com ou sem culpa*, leva-se em conta a culpa em sentido amplo ou a culpa genérica (culpa *lato sensu*), que engloba o dolo e a culpa estrita (*stricto sensu*)”.

Analisa-se que quando a atuação da pessoa lesante é intencionalmente procurada e espontaneamente alcançada, pode-se dizer que houve o dolo, ou culpa *lato sensu*. Assim, dolo é a vontade de causar dano à outra pessoa, ou seja, o agente causa, de forma consciente o ato que resulta de prejuízo para a vítima.

Entretanto, se o dano sofrido pela vítima em decorrência de ato negligente ou imprudente chama-se essa culpa de *stricto sensu*, conhecida também como culpa aquiliana, tendo-se então a divisão clássica da culpa em dolo e negligência, onde esta última abrange a imprudência e imperícia.

Nas palavras de Diniz (apud GONÇALVES, 2012, p. 297):



A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever. Portanto, não se reclama que o ato danoso tenha sido, realmente, querido pelo agente, pois ele não deixará de ser responsável pelo fato de não ter percebido seu ato nem medido as consequências.

Assim, pode-se dizer que a culpa em seu sentido amplo, origina-se dos atos descritos no art. 186 do Código Civil de 2002. Entretanto, como é de difícil comprovação o dolo, aplica-se a teoria do risco.

Acerca da teoria do risco Diniz (2001, p. 475) é enfática ao explicar que nela não se raciocina a intenção ou o modo em que o agente atuou, cogita-se apenas o nexos causal entre a ação lesiva e o dano.

Desta forma, observa-se que em relação a teoria do risco, não há o que se vislumbrar acerca da intenção com a qual o agente cometeu o ato ilícito, e sim, o nexos causal entre a ação cometida e o dano resultado.

No âmbito da responsabilidade civil, também há de se elencar a existência da culpa concorrente, que seria aquela onde a vítima de alguma forma concorreu para que o evento danoso acabasse por acontecer. Nesse sentido, explica Venosa (2005, p. 40):

Cuida-se, portanto, de imputação de culpa à vítima, que também concorre para o evento. Assim, se o grau de culpa é idêntico, a responsabilidade se compensa. Por isso, prefere-se denominar concorrência de responsabilidade ou de causas. Pode ocorrer que a intensidade de culpa de um supere a de outro: nesse caso a indenização deve ser proporcional [...]. O atual Código traz dispositivo expresso a respeito, consagrando a jurisprudência, no art. 945.

Percebe-se que o ordenamento jurídico pátrio, no diploma civil, trouxe a inovação em relação a possibilidade de fixação de indenização em caso de concorrência da vítima. Verifica-se que o Código Civil de 1916 não previa tal hipótese, sendo que surgiu de forma rotineira na jurisprudência, resultando no texto do artigo 945.

Necessário se faz a transcrição do artigo 945 do Código Civil para melhor compreensão, onde diz que “se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada, tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”.

É preciso demonstrar que a culpa pode ser tripartida em três graus, sendo eles: grave, leve e levíssima.

Conforme Stoco (2001, p. 101) diz que a culpa grave configura-se quando o autor, mesmo que de forma não intencional, acaba por causar o dano, tendo se comportado como se objetivasse o resultado, sendo que esta se assemelha ao dolo. Traz ainda que a culpa leve é

aquela onde há a falta de zelo médio que uma pessoa deve observar em suas condutas. Por fim, sobre a culpa levíssima, diz que é a ausência de atenção de uma pessoa extremamente cuidadosa em relação a um fato.

Explica-se a escala dos graus de culpa, onde inicia-se pela culpa grave, passando para a leve e posteriormente para a levíssima, onde a grave se assemelha ao dolo, a leve a falta de observância nas condutas realizadas e a levíssima na ausência de atenção.

Entende-se que todos os graus de culpa devem ser indenizáveis, sendo que a culpa grave deve ser indenizada de forma integral e as demais de forma proporcional ao dano causado. Neste viés, leciona Venosa (2005, p. 35):

Em regra, não é a intensidade da culpa que gradua o dano, mas o efetivo valor do prejuízo. Em determinadas situações, o ordenamento exige a culpa grave, equiparando-a ao dolo, para possibilitar a reparação. Interessante notar que está em tramitação Projeto de Lei que tem como objetivo mensurar e limitar a indenização por dano moral, estabelecendo três faixas indenizatórias em valores respectivos, e nessas faixas o juiz deverá estabelecer o grau de culpa, dentro da divisão tripartida, a fim de fixar a indenização.

Nesse prisma, houve a proposta no senado acerca da possibilidade de se aferir e extremar o valor pecuniário pelo qual deveria o autor ser condenado a pagar em sede de reparação dos danos. Entretanto, no ano de 2010 ocorreu o arquivamento do Projeto de Lei n.º 7.124/2002, uma vez que continha inconstitucionalidades.

### 3.1.3 Dano

Em sua amplitude, o dano é a lesão a qualquer bem jurídico, seja ele moral ou patrimonial. Via de regra, inexistente responsabilidade civil sem que haja o dano, que deve ser provado pela pessoa lesada, consequentemente, sem dano não há obrigação indenizável. Segundo Cavalieri Filho (*apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 881):

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade de risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco proveito, risco criado etc. –, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.

Dessa forma, extrai-se que a responsabilidade sem culpa é algo convencional e passível de punição. Entretanto, a responsabilidade sem dano ou prejuízo, de forma alguma, pode ser indenizada, pois se assim fosse, causaria prejuízos irreversíveis à pessoa para quem a obrigação indenizável foi imposta.

Gonçalves (2012, p. 334) esclarece que indenizar significa reparar o dano causado à vítima. Caso haja a possibilidade, deve-se devolver ao estado em que se encontrava antes do fato danoso. Entretanto, como na maioria dos casos é impossível que haja o retorno ao estado anterior, aplicando-se a compensação como forma de pagamento de um valor equivalente.

Logo, a reparação do dano é o modo de punição que se aplica sempre que o dano for provado, podendo essa reparação ser cumulada com a reparação do estado em que algo se encontrava antes do ato ilícito ter ocorrido, ainda, em alguns casos o montante é fixado levando o dano e o estado em consideração.

Pontua Tartuce (2017, p. 350) que a Constituição Federal de 1988 reconheceu como indenizável os danos morais, após a súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a cumulação dos danos (morais e materiais). No mesmo sentido, o órgão superior emitiu a súmula 387, onde passou a admitir a cumulação dos danos morais e estéticos com os danos materiais.

Desta forma, observa-se a preocupação dos julgares em aplicar a reparação dos danos, não importando sua natureza, desde que os requisitos para a aplicação da responsabilidade estejam preenchidos.

Acrescenta Fachin (*apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 882):

A pessoa, e não o patrimônio, é o centro do sistema jurídico, de modo que se possibilite a mais ampla tutela da pessoa, em uma perspectiva solidarista que se afasta do individualismo que condena o homem à abstração. Nessa esteira, não há, pois, direito subjetivo arbitrário, mas sempre limitado pela dimensão coexistencial do ser humano. O patrimônio, conforme se apreende do exposto por Sessarego, não só deixa de ser o centro do Direito, mas também a propriedade sobre os bens é funcionalizada ao homem, em sua dimensão coexistencial.

Assim, é possível complementar que o ser humano é a prioridade de todo o ordenamento jurídico, bastando o patrimônio ser atingido para buscar a reparação do dano causado a outrem.

Preceitua Venosa (2005, p. 42) nas ações de indenização que decorrem de um ato ilícito, o autor da ação procura a reparação de um prejuízo e não a obtenção de vantagem. Existe a dificuldade em quantificar o dano sofrido pela vítima.

### **3.1.4. Nexo de causalidade**

O nexo de causalidade, conhecido também como nexo causal ou relação de causalidade, constitui a relação entre a causa, conduta culposa e o dano.

Discorre Cavalieri Filho (*apud* TARTUCE, 2017, p. 345) que o conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Nesse mesmo sentido, conceitua Venosa (2005, p. 53):

É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida. Nem sempre é fácil, no caso concreto, estabelecer a relação de causa e efeito.

Pode-se observar que para todos os doutrinadores, o nexo de causalidade é elemento essencial para a caracterização da responsabilidade civil. Mesmo que alguns elementos possam ser dispensados, em exemplo a culpa, o nexo causal deve existir para que haja a obrigação de indenizar.

Aduz Tartuce (2016, p. 514) que na responsabilidade subjetiva o nexo causal é gerado pela culpa genérica ou *lato sensu*, que engloba o dolo e a culpa estrita. Já na responsabilidade objetiva, o nexo de causalidade é formado pela conduta, acrescida da previsão legal da responsabilidade sem culpa ou pela atividade de risco.

Assim, pode-se dizer que na responsabilidade subjetiva, o nexo causal depende da comprovação da culpa, independente da sua espécie. Já na teoria objetiva, a relação de causalidade é obtida pela conduta, levando-se em consideração que a culpa é presumida.

Segundo Figueiredo e Figueiredo (2014, p. 336)

[...] a doutrina e jurisprudência construíram diversas teorias, sendo as principais: a) Teoria da Equivalência das Condições (*Conditio Sine Qua Non*); b) Teoria da Causalidade Adequada; c) Teoria da Causalidade Direta ou Imediata (Interrupção do Nexo Causal ou Causalidade Necessária). Soma-se a esta miríade de teoria a dificuldade advinda das concausas, haja vista a percepção de que podem concorrer para um mesmo evento danoso mais de um causa.

Analisa-se que segundo o autor, existem na doutrina e jurisprudência, três teorias principais acerca do nexo causal, quais sejam: equivalência das condições, causalidade adequada e causalidade direta ou imediata.

Sobre a teoria da causalidade adequada, Gonçalves (2012, p. 142) explica que somente considera o dano como condição apta para produzir a responsabilidade civil, onde na ocorrência de certo dano, pode-se concluir que o fato que ali originou possuía a capacidade de dar causa.

Observa-se por essa teoria que apenas pode acontecer a aplicação da responsabilidade civil, quando for causa efetiva do resultado provocado, não se aplicando a reparação na forma presumida.

Acerca da teoria da causalidade direta ou imediata, Alvim (*apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 904), explica que:

A escola que melhor explica a teoria do dano direto e imediato é a que se reporta à necessidade da causa. Efetivamente, é ela que está mais de acordo com as fontes históricas da teoria do dano, como se verá. [...] Suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Assim, é indenizável todo dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da execução.

Desta feita, percebe-se que esta última teoria se reporta de forma que há a necessidade de existência de dano para que haja a existência de reparação do dano causado, necessitando que haja a ligação direta entre os elementos.

### **3.2 Excludentes da responsabilidade civil**

As excludentes de responsabilidade são hipótese em que há o afastamento do dever de reparar o dano que aniquilam o nexo causal, assim, sem nexo de causalidade não há responsabilidade civil, por consequência, não existe o dever de indenizar.

Para Gonçalves (2017, p.327) em regra, todo ato ilícito é indenizável, ocorre que a exceção à regra está prevista no artigo 188, incisos I e II do Código Civil, onde excepcionalmente os atos praticados em legítima defesa, exercício regular de um direito reconhecido e a deterioração ou destruição da coisa alheia, a fim de remover perigo iminente, integram a exceção à regra. Ainda, os artigos 929 e 930 do referido diploma indicam casos em que subsiste a obrigação de indenizar eventual dano causado.

Vê-se, que as causas de excludentes de responsabilidade civil se assemelham, em patês, as causas de exclusão de pena aplicada no Direito Penal.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2017, p.912) as excludentes de responsabilidade civil são: estado de necessidade; legítima defesa; exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal; caso fortuito e força maior; culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro.

Ainda, alguns doutrinadores acrescentam como causa de excludente de responsabilidade civil a cláusula de não indenizar. Serão ser abordadas todas as características acima descritas.

### 3.2.1 Legítima defesa

Em análise ao artigo 188 do Código Civil, tem-se que o inciso I traz que não constitui ato ilícito, aqueles praticados em legítima defesa.

O conceito de legítima defesa pode ser extraído do artigo 25 do Código Penal, o qual diz que “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Dessa forma, sabe-se que o agente que pratica a legítima defesa, deve atuar de forma moderada para afastar ameaça ao direito próprio ou de outro, podendo tal ameaça ser em razão de prejuízo material ou imaterial.

Nesse sentido, Farias (2015, p. 147-148) diz que:

Em princípio, a legítima defesa foi projetada como forma excepcional de tutela à pessoa em face de uma injusta agressão. Todavia, com o passar do tempo e a dinâmica das relações econômicas, dilatou-se o seu conceito para permitir a legítima defesa ao patrimônio do indivíduo. Vê-se tal situação no art. 1.210, § 1º, do Código Civil, ao facultar ao possuidor turbado a reação por sua própria força, contando que o faça de forma rápida, no calor dos acontecimentos, sem permitir que o agressor tenha soberania que consolide sua situação sobre o bem.

Dessa forma, a legislação e a doutrina trazem ainda sobre o conceito de legítima defesa, o que está descrito no artigo 1.210 do Código Civil, que trata sobre a legítima defesa em relação à posse, nos casos em que houver ameaça de turbação, ou ainda o desforço pessoal, nos casos de ameaça de esbulho.

Na visão de Gonçalves (2017, p.329) a legítima defesa comporta duas formas, sendo a legítima defesa real e legítima defesa putativa. Legítima defesa real, aquela em que se afasta de forma efetiva a violência do direito.

Logo, quando se tratar de legítima defesa real, fala-se dos casos em que a vítima que via seu direito ou direito de outrem ameaçado agiu efetivamente para que cessassem os atos de violação.

Acerca da legítima defesa putativa, Tartuce (2017, p. 390) diz que esta não exclui o dever de indenizar, pois o agente imagina estar defendendo direito seu. O agente cria um perigo, e dessa forma age de forma imoderada, ou seja, impossível, dessa forma, a exclusão da obrigação de indenizar o dano causado.

A única forma de legítima defesa que afasta o dever de indenizar é a legítima defesa real, uma vez que a legítima defesa putativa é uma ação criada pelo agente lesante como meio de afastar um dano ao direito por ele inventado.

### **3.2.2 Estado de necessidade**

Traz o artigo 188, em seu inciso II do Código Civil, que não se constitui ato ilícito a deterioração ou destruição de coisa alheia, ou lesão à pessoa, a fim de remover perigo iminente. Este é o estado de necessidade no direito civil.

Explica Stolze (2017, p. 913) que essa excludente consiste na agressão ao direito de outrem, cujo valor jurídico pode ser igual ou inferior aquele lesado, com o intuito de remover o perigo iminente, quando as circunstâncias não derem outra forma de atuação.

Assim, pode-se extrair que a pessoa que está exercendo o estado de necessidade agride o direito da pessoa lesante, podendo o direito deste ser igual ou diferente do ofendido, afastando o perigo que vinha sofrendo.

Esclarece Gonçalves (2017, p. 328) que mesmo que a lei declare que o estado de necessidade seja uma excludente, não tira a responsabilidade do causador do dano de reparar o prejuízo que causou.

Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo, acrescenta que o ato será legítimo quando absolutamente necessário, não podendo ser excedido os limites da remoção do perigo. Em caso de excesso, estará configurado o abuso de direito previsto no artigo 187 do Código Civil.

Nesse sentido, esclarece Stolze (2017, p. 913) que o agente, atuando em estado de necessidade, não está isento do dever de atuar nos estritos limites de sua necessidade, para a remoção da situação de perigo. Sendo responsabilizado por qualquer excesso que venha cometer.

Logo, o estado de necessidade se difere da legítima defesa, pois, nessa excludente o agente não reage a uma injustiça, mas sim para retirar o perigo concreto de um direito seu ou de outra pessoa.

### **3.2.3 Exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal**

O artigo 188, ainda no inciso I, segunda parte, do Código Civil, diz que não constitui ato ilícito as práticas em razão do exercício regular de um direito e aquelas praticadas em razão do estrito cumprimento do dever legal.

Diz-se exercício regular de um direito, quando a pessoa age desta forma para assegurar direito próprio, exemplo disso, são as empresas que inscrevem o devedor nos cadastros de proteção ao crédito, visando seu direito a receber o que lhe é devido.

Sobre o estrito cumprimento do dever legal, é aquele que se tira a responsabilidade da pessoa pelos danos causados. O agente nestes casos é pessoa que tinha o dever legal de agir visando a garantia de um bem tutelado pelo ordenamento jurídico. A título de exemplificação, um bombeiro que arromba a porta de uma residência adentrando para salvar outra pessoa.

### **3.2.4 Caso fortuito e força maior**

Doutrinariamente, não há uma concordância em relação à definição desses fenômenos. Destaca Stolco (2001, p 120) que o caso fortuito decorre de acontecimento natural, advindo de forças da natureza, ou o fato das coisas, como raio, inundações, terremoto e temporal. A força maior, por outro lado, existe a ação humana, como ação das autoridades, o furto ou roubo. Na força maior existe o caráter invencível do obstáculo e no caso fortuito o caráter imprevisto.

Vê-se assim, que esses dois fenômenos trazem a ideia de que os resultados são imprevisíveis, no caso fortuito, o resultado decorre de ação advinda da natureza. Já na situação de força maior, existe a ação de uma pessoa, tendo seu caráter como invencível, e no caso fortuito o caráter é imprevisível. Nesse mesmo sentido, Venosa (2005, p. 57), ressalta:

Ambas as figuras equivalem-se, na prática, para afastar o nexo causal. Para alguns autores, caso fortuito se ligaria aos critérios de imprevisibilidade e irresistibilidade. Assim o caso fortuito seria aquela situação normalmente imprevisível, fato da natureza ou fato humano. A força maior seria caracterizada por algo também natural ou humano a que não se poderia resistir, ainda que possível prever sua ocorrência.

Dessa forma, nota-se que o caso fortuito e a força maior são meios de afastar o nexo causal, e, conseqüentemente a obrigação de indenizar. Ainda, o caso fortuito versa sobre situações que não se pode prever. De outro lado, a força maior é aquela que não se pode resistir, porém, previsível a sua ocorrência.

Havendo como identificar a conduta do responsabilizado, que assumiu os riscos de sua atividade, somente a efetiva quebra do nexo causal poderá ensejar o reconhecimento da excludente mencionada de responsabilidade civil (STOLZE, 2017, p. 919).

Observa-se que apenas se exclui a responsabilidade civil quando há a quebra do nexo de causalidade, entretanto, isso não ocorre de forma automática, a pessoa que assumiu o risco do resultado produzido deve demonstrar que não agiu na produção do resultado.



### 3.2.5 Culpa exclusiva da vítima

Essa hipótese de excludente não consta de forma expressa no Código Civil, entretanto, a jurisprudência e a doutrina são unânimes ao abordá-la.

Conforme já citado, a culpa concorrente da vítima, expressa no art. 945 do Código Civil, existe a relação entre causa, efeito, dano e seu causador. Entretanto, nessa excludente, desaparece essa relação. Nesse sentido, Dias (*apud* STOLZE, 2017, p. 919):

Admite-se como causa de isenção de responsabilidade o que se chama de culpa exclusiva da vítima. Com isso, na realidade, se alude a ato ou fato exclusivo da vítima, pelo qual fica eliminada a causalidade em relação ao terceiro interveniente no ato danoso.

Assim, analisa-se que a culpa exclusiva é uma das formas que exclui a responsabilidade civil. Por culpa exclusiva da vítima, pode-se notar que é aquela que a vítima concorre única e exclusivamente para a produção do resultado.

### 3.2.6 Fato de terceiro

O fato de terceiro é o ato praticado por pessoa diversa da vítima, ou seja, responsável pelo ato que ocasionou o evento danoso. Por se tratar de lesão decorrente, exclusivamente, da conduta de uma terceira pessoa, afasta o nexos causal, deixando assim de existir a responsabilidade civil.

Sobre o ato de terceiro, leciona Gonçalves (2012, p. 434):

Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a ação ou a omissão do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano.

Dessa forma, sempre que o ato de terceiro resultar em dano, exclui-se a relação de causalidade entre a ação ou omissão que venha a ter resultado o dano para a vítima, uma vez excluída a relação de causalidade, inexistente a obrigação de reparar o dano. Essa exclusão é feita, pois o fato de terceiro se assemelha ao caso fortuito, pois é uma ação que não se pode prever e evitar.

### 3.2.7 Cláusula de não indenizar

Essa excludente, conhecida também como cláusula de irresponsabilidade, trata-se de uma cláusula convencionada pelas partes em um contrato, exercendo-se assim, a autonomia privada, onde existe a exoneração do devedor da indenização quando ocorrer o descumprimento de uma determinada obrigação.

Acerca disso, Venosa (2005, p. 68) diz que alguns doutrinadores discutem sobre a diferenciação entre a cláusula de não indenizar e a cláusula de irresponsabilidade. A segunda afasta a responsabilidade e a primeira afasta apenas a indenização. Em suma, apenas a lei pode excluir a responsabilidade em algumas situações pré-determinadas.

Ressalta-se que algumas legislações esparsas, exemplo disso o Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 51, inciso I, determina a cláusula de não indenizar como nula, admitindo-se a limitação da responsabilidade indenizatória. Nesse mesmo sentido, o artigo 25 do mesmo diploma legal, traz a vedação de qualquer cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a responsabilidade do fornecedor.

Assim, fixar-se a premissa de que tal cláusula apenas fosse admitida quando entre as partes existissem uma relação de igualdade, de forma que a exclusão do direito de reparação não trouxesse prejuízos econômicos à parte mais fraca.

Por fim, será abordado quem é o idoso e como é tratado perante a legislação brasileira, trazendo a Constituição Federal, o Código Civil, a Lei Orgânica de Assistência Social, a Política Nacional do Idoso, além do Estatuto do Idoso, observando ainda a possibilidade da responsabilidade civil dos filhos, analisando a jurisprudência das cortes jurisdicionais.

## **4 RESPONSABILIDADE FACE INOBSERVÂNCIA AO DIREITO DAS PESSOAS IDOSAS**

Os direitos das pessoas idosas estão consagrados na Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002, entretanto já estava garantido no Código de 1916, sendo amparado também pela Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, pelo Estatuto do Idoso, entre outras normas infraconstitucionais, que preveem a proteção do princípio da dignidade da pessoa humana, em especial as pessoas com mais de 60 anos.

### **4.1 Responsabilidade por falta de cumprimento aos direitos dos idosos**

Percebe-se o progresso no sistema legal no que diz respeito às pessoas idosas, onde se começou a observar, de forma mais cuidadosa, os direitos destas pessoas.

A primeira Constituição que observou o direito dos idosos foi a promulgada no ano de 1934, que tratou inicialmente sobre questões econômicas e sociais. Em seguida, a Ordem Constitucional de 1937 trouxe direitos em relação a seguro de velhice, invalidez, de vida e seguro em casos de acidentes de trabalho. Na sequência, a Carta de 1946 inseriu a pessoa idosa no ordenamento jurídico quando apresentou questões que versavam sobre a aposentadoria por idade. Sequencialmente, a Constituição de 1967 assegurou aos trabalhadores idosos, direito à previdência social em alguns casos específicos.

Destaca Pinheiro (*apud* BERTOLIN, 2014, p. 334) que a Constituição Federal de 1988, preocupou-se mais com a proteção e respeito aos idosos, consolidando o que as anteriores já garantiam em relação aos idosos ou à velhice propriamente dita, outorgando-lhes, ainda, outros direitos, resguardando-os de situações injustas e discriminatórias.

Em meados de 2003 houve a promulgação da Lei n. 10.741, Estatuto do Idoso, que prevê a proteção e promoção da pessoa idosa perante a sociedade brasileira, criando proteção integral às pessoas com mais de 60 anos, dando ao Estado, à sociedade e à família, a função de proteger e promover esses direitos.

#### **4.1.1 Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federal traz os artigos 229 e 230, em que o legislador definiu o dever de amparo das pessoas idosas.

O artigo 229 prevê que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Percebe-se que o legislador já definiu que os filhos maiores têm a responsabilidade pelos pais idosos, onde há o dever de ampará-los na velhice, carência ou doença.

De igual forma, o artigo 230 do diploma constitucional assegura o dever da família em relação às pessoas idosas:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Extraí-se do artigo acima mencionado, torna evidente a relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade, uma vez que a Constituição apresenta o dever dos familiares se ampararem mutuamente. Em relação ao termo “participação na comunidade” o legislador aborda a ideia de amparo não apenas de assistência material e econômica, mas também auxílio psicológico e afetivo.

Pode-se afirmar que a família é, de forma essencial, fonte de amparo para o idoso, por esse motivo a Constituição consagra a dignidade da pessoa humana e a solidariedade como princípios básicos para as relações familiares.

#### **4.1.2 Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS)**

Trata-se de um benefício de prestação continuada, que visa a proteção dos direitos dos idosos, isso porque, garante a eles o pagamento no valor de um salário mínimo, independente de contribuição social. Pagos para pessoas que podem ser consideradas incapazes de sobreviver sem o auxílio do Estado.

O principal objetivo desta prestação é a garantia de uma vida digna para a pessoa idosa, em especial nos casos em que os familiares não prestam suporte financeiro, por impossibilidade ou negligência.

Conforme se pode extrair do artigo 230, também é dever do Estado amparar as pessoas idosas. Sendo assim, tal benefício é um meio do Estado para exercer sua parte, mesmo que os demais responsáveis não o façam.

### 4.1.3 Lei 8.842/94 – Política Nacional do Idoso

Explica o artigo 1º desta norma legal que o objetivo é a proteção dos direitos sociais dos idosos, instituindo condições que lhe possibilite o desenvolvimento de autonomia própria, integração e participação social.

Ainda, reforça o dever da família, da sociedade e do Estado em promover aos idosos o que lhes é de direito fundamental para a efetivação da dignidade humana:

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

Outrossim, fica evidente a preocupação dos legisladores em relação aos direitos das pessoas idosas, originando a criação de um estatuto próprio, que faz inúmeras menções aos direitos dispostos no Código Civil vigente, especialmente, no que diz respeito a questão de alimentos.

### 4.1.4 Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002 possibilitou proteção aos idosos principalmente em relação aos direitos de natureza alimentar. Neste sentido coleciona-se que no artigo 1.694:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Extrai-se do presente a permissão entre os familiares em pleitear subsídio alimentício para que haja a vivência de forma digna, em proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana, vindo, no caso do idoso, ser proporcionado pelos filhos. Neste caso, alimentos não é apenas o necessário para a subsistência em relação a alimentação, incluindo-se tudo que é considerado necessidade básica, como por exemplo, vestuário, habitação, assistência médica, entre outras despesas.

Verifica-se que o Código Civil em seus artigos 1695, 1696 e 1697 dispõe sobre o direito de alimentos. O primeiro artigo suscitado traz a ideia de que os alimentos são devidos quando a pessoa que necessita não tem como se manter por conta própria, sendo que a pessoa a quem se solicita, tem a possibilidade de ajudar. O artigo 1.696 explica que a pretensão alimentícia é recíproca entre os pais e os filhos, podendo se estender aos ascendentes. Por fim, o último artigo prevê que na falta de ascendentes a obrigação recai aos descendentes, sempre se observando a linha sucessória.

Observa-se o cuidado em demonstrar que a obrigação de prestar alimentos é mutua entre pais e filhos, sendo que na falta destes, a obrigação é transmitida para os irmãos, isso, pois a família é à base da sociedade.

Pode-se observar que em todos os artigos, a família é citada antes da sociedade e do Estado, quando se fala no dever de amparar as pessoas idosas.

#### **4.1.5 Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso**

O Estatuto do Idoso ampliou os direitos já consagrados na Política Nacional do Idoso e na Constituição Federal vigente.

Antes da vigência do estatuto, a Lei 8.842/94 previa que pessoa idosa era aquela que possuía mais de 60 anos, ou seja, pessoas acima de 61 anos. Atualmente, o Estatuto do Idoso, em seu artigo 1<sup>a</sup>, prevê que pessoa idosa é aquela com 60 anos ou mais, abrangendo, dessa forma, as pessoas que completam 60 anos, que anteriormente eram excluídas.

No corpo da lei são positivados direitos que dizem respeito à vida, à educação, à saúde, à alimentação, ao esporte, à cultura, à cidadania, ao trabalho, ao lazer, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária dos idosos, conforme disposto no artigo 3º do Estatuto.

Verifica-se o apreço do legislador em reforçar o dever da família, sociedade e Estado em assegurar os direitos já consagrados pela Carta Magna.

Em outro ponto, os artigos 4º e 43 dispõem acerca das medidas de proteção da pessoa idosa:

Art. 4º. Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

Em análise ao Estatuto do Idoso, observa-se que o legislador optou por deferir às pessoas idosas a maior proteção possível de seus direitos, valendo-se da mesma teoria utilizada como fundamento pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### **4.2 Responsabilidade dos filhos maiores quanto aos pais idosos**

Conforme se pode observar, é nítido que as legislações atribuem o dever de amparo aos pais idosos pelos filhos ou vice e versa, conforme analisa dos artigos da Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002, Estatuto do Idoso e demais legislações extravagantes.

O Estatuto serviu de reforço às atribuições prestadas pelo texto constitucional, em relação a proteção das pessoas idosas pela família. Assim como os pais são responsáveis pelos filhos, é justo que os filhos se responsabilizem por eles na velhice, o ordenamento deixa claro essa responsabilidade mútua.

Acerca da necessidade de descrever em texto legal o dever de amparo, expressa Boas (2005, p. 31):

É vergonhoso que a obrigação alimentar, mais moral que material, necessitasse ficar registrada na Lei Maior. Este dever é anterior a qualquer lei. É uma obrigação de cunho afetivo e moral. Qualquer filho que tenha caráter e sensibilidade terá que cumprir fielmente este dever de consciência.

Percebe-se que a obrigação pode ser tanto material quanto imaterial. Apesar da legislação trazer apenas a obrigação material, prestação de alimentos, por exemplo, vê-se que a responsabilidade entre pais e filhos ultrapassa o dever pecuniário. Não existem dúvidas quanto a obrigação do filho em amparar os pais idosos, tanto materialmente quanto imaterialmente.

O amparo material consiste na prestação pecuniária em si. Por outro lado, o apoio imaterial carinho, afeto e cuidados. Pode-se ver que, quanto a essas duas formas de amparo o artigo 229 da Constituição já as trazia. Além disso, observa-se a presença do princípio da solidariedade, ligado diretamente nas relações familiares.

No âmbito doutrinário e jurisprudencial, existe polêmica em relação a aplicação da responsabilidade ou não, pela falta de afeto ou carinho por outra pessoa, mesmo que pai ou mãe.

#### 4.2.1 Responsabilidade civil dos filhos ante o abandono afetivo dos pais idosos

Assim como os pais são responsáveis por seus filhos até atingirem a maioridade, os filhos devem ser responsabilizados pelos atos praticados com seus pais idosos, assim como punidos por qualquer forma de abandono.

Conforme esclarece Azevedo (*apud* RASOTO, 2016, p. 24):

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa trauma moral da rejeição e da indiferença.

Assim, pode-se ver que o doutrinador optou pela visão de que qualquer abandono praticado contra os pais idosos merece uma punição severa, por ser esta imoral, em relação às tradições. Dizendo ainda que o tema merece uma severa atuação do judiciário, visando a proteção integral das pessoas vulneráveis.

Ante todo o exposto ao longo deste trabalho, verifica-se que os requisitos para a aplicação de responsabilidade civil cumulado com o amparo dos direitos conferidos às pessoas idosas estão presentes para que haja a reparação do dano moral, pois há violação ao direito de personalidade, incluindo-se o abandono afetivo.

Nesse diapasão, Tartuce (*apud* BARROS, 2013, p. 51-52) esclarece que o principal fundamento jurídico para a aplicação de obrigação de reparar dano moral no caso de abandono afetivo seria o disposto no artigo 186 do Código Civil, que estabelece que o agente que age com omissão voluntário, negligência ou imprudência, violando direito e causando dano a outra pessoa, mesmo que moral, comete ato ilícito. No presente caso, existe violação a direito de assistência moral, devendo este ser reparado.

No mesmo sentido do disposto no artigo 186, o artigo 4º do estatuto do idoso esclarece que “nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”, sendo assim, os filhos, que deixarem de cumprir com a obrigação legal a eles impostas, devem ser responsabilizados e punidos, servindo essa punição de reflexão.

Outrossim, quem sofreu o dano, pode ser indenizado, principalmente quando este resultar de abalo à psique e à dignidade, levando-se em consideração que a dignidade da pessoa humana é um dos princípios amparados pela Constituição Federal, e abraça inúmeros valores como direito à vida, liberdade, saúde entre outros.



#### 4.2.2 Responsabilidade civil dos filhos ante o abandono material dos pais idosos

É cediço que o dever de amparo pode ser tanto material quanto imaterial. Em se tratando de dever material, é definido em lei que aos pais idosos é resguardado o direito de alimentos quando não conseguir proventos para a própria subsistência, estendendo-se para o que lhe for necessário.

Conforme já suscitado, a Constituição diz que os pais possuem o dever de assistir, educar e criar os filhos, e que aos filhos é aplicada a mesma imposição em relação aos pais quando estiverem na situação de velhice, carência ou enfermidade (artigo 230). Do mesmo modo, o artigo 1696 do Código Civil, diz que o direito de prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos.

Acerca do direito de alimentos, Diniz (*apud* RASOTO, 2016, p. 28):

O direito a alimentos decorre do princípio da solidariedade familiar e pode ser considerado um direito fundamental por ser essencial para a sobrevivência do indivíduo, salvaguardando sua vida, saúde e dignidade. Dessa forma, na obrigação alimentar um parente fornece a outro aquilo que lhe é necessário a sua manutenção, assegurando-lhe meios de subsistência, se ele, em virtude de idade avançada [...], estiver impossibilitado de produzir recursos materiais com o próprio esforço.

Há de se ressaltar, que os alimentos que tem fundamento no Código Civil não representam obrigação solidária, o que seria dizer que todos os que lhe devem deveriam ser convocados para pagarem na proporção daquilo que recebem o que aumenta as chances do alimentando receber recursos de que precisa. Entretanto, essa característica não se aplica quando o alimentando for pessoa idosa, uma vez que deve ser aplicado o que está disposto no Estatuto do Idoso.

Ainda, sobre o direito de alimentos, Gonçalves (2017, p. 777) observa:

O vocábulo “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando.

O Estatuto do Idoso inovou instituindo a solidariedade no que se refere a obrigação de alimentos para as pessoas maiores de 60 anos, podendo escolher os prestadores. Em relação a isso, o estatuto do idoso no artigo 12 diz que a obrigação de prestação alimentícia é solidária, podendo o idoso escolher entre os prestadores. Assim, a ação de alimentos que tem como parte autora pessoa idosa, pode ser agente do polo passivo qualquer pessoa que deveria prestar-lhe amparo, sendo que essa cobrança pode ser total contra ele.

Com base nisso, sobreveio decisão do Superior Tribunal de Justiça (*apud* GONÇALVES, 2017, p. 789):

A Lei 10.741/2003 atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos. Por força da sua natureza especial, prevalece ela sobre disposições específicas do Código Civil. O estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art.3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos. A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12).

Desta forma, observa-se que Órgão Jurisdicional reconheceu que a Lei especial deve se sobrepor a Legislação Civil, uma vez que se trata de prestação de natureza especial, fazendo, assim, ser cumprida a política pública, assegurando ainda a celeridade processual, não cabendo intervenção de terceiros.

Ainda, merece destaque a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal de Justiça, no ano de 2012, o Recurso Especial n. 1.159.242, originário do acórdão n. 2009/0193701-9 de São Paulo, que tem como ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido (REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

Conforme pode ser visto, o recurso foi parcialmente provido, com fundamento que a prestação de alimentos, em se tratando de pessoa idosa, deve ser na forma solidária, conforme exposto acima.

Portanto, de acordo com todo o exposto e com o relato da Ministra Nancy Andrigli, o artigo 12 do Estatuto do Idoso, que se trata de lei especial, permite ao idoso, em ação própria, formular pedido de alimentos contra apenas um de seus filhos, sendo que caberá ao filho que se sentir prejudicado, tentar o direito de regresso.

### 4.3 Análise jurisprudencial acerca do tema

Observa-se que existe posicionamento de que é possível a indenização por abandono afetivo de um filho pelo genitor, possibilitando a aplicação com relação ao abandono afetivo inverso, levando-se em consideração que se trata da mesma razão, devendo ser aplicada a norma conforme disposições do artigo 4º da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro, onde diz que: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Conforme ensina Gonçalves (2011. Pag. 72), “Conceitua-se como Analogia, o fato do juiz utilizar-se de solução de determinado caso concreto, em um mecanismo que não está diretamente ligado a um dispositivo legal, mas sim, de um dispositivo legal relativo a caso semelhante”.

Diante da falta de julgados sobre o tema em si, parece ser certa a aplicação análoga do entendimento a seguir nos futuros casos sobre indenização por abandono afetivo inverso.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. [...] Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

A referida decisão foi considerada inovadora, observando-se que trouxe a possibilidade da aplicação de indenização por abandono afetivo, não resta dúvida que a partir desta, poderá ocorrer a aplicação por analogia nos casos que versarem de abandono afetivo inverso.

Ainda, percebe-se a seriedade que está sendo tratado o tema abandono imaterial, sendo que este passou a ser considerado crime pelo Estatuto do Idoso que diz: “Abandonar o idoso em Hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover

suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: Pena: Detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa”.

Assim, o abandono afetivo dos filhos contra os pais idosos, afetará, como já demonstrado, não apenas sua saúde, mas também a sua dignidade, desrespeitando seus direitos. Inexiste dúvida sobre a aplicação de responsabilidade civil, visto que preenche os pressupostos, não sendo justificável a aplicação contrária.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná prolatou o seguinte acórdão, indo contra a aplicação, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. PROTEÇÃO DE DIREITOS E INTERESSES DO IDOSO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DO ABANDONO DOS DEMAIS FILHOS DA IDOSA DOENTE E IMPOSIÇÃO DO DEVER DE AMPARO. DESCABIMENTO. PEDIDOS QUE FOGEM DA SEARA DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AFETIVIDADE QUE NÃO PODE SER IMPOSTA. SENTIMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A demanda visa à coação dos filhos para que prestem auxílio afetivo e de cuidado com a mãe idosa e enferma, o que não pode ser determinado pelo Poder Judiciário. 2. Os laços afetivos são sentimentos subjetivos e que devem partir de cada ser humano naturalmente, sendo inviável a sua imposição. 3. A demanda não se confunde com pedido de alimentos, pois este não foi um requerimento inicial e, nesta fase processual, implica em inovação recursal, conforme art. 517 do CPC. 4. Reconhecimento da ausência de interesse processual do Ministério Público e indeferimento da petição inicial conforme art. 295, inc. III, CPC. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 12ª C. Cível - AC - 1386909-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Joeci Machado Camargo - Unânime - - J. 09.03.2016).

No acórdão acima transcrito, O Ministério Público, parte legítima para instaurar processo, pois se trata de direitos de pessoa idosa, recorreu de decisão que indeferiu a peça inaugural por entender que tinha ausência de interesse processual. Conforme visto, o teor do acórdão afirma que o dever de cuidar da genitora idosa e em situação de enfermidade não pode ser determinado pelo Poder Judiciário, pois os laços afetivos são sentimentos subjetivos e que devem partir naturalmente de cada ser humano, não sendo cabível a imposição.

Como já visto neste trabalho, é dever dos filhos prestar amparo imaterial para os pais. Esta falta de amparo em idade tão avançada gera um dever de indenizar, e isto já foi mostrado anteriormente.

Trata-se aqui da obrigação jurídica de prestar alimentos, pois existe a obrigação de convivência familiar e o amparo, sendo estes direitos amparados por lei e devem ser respeitados.

No âmbito do abandono material, inexistente divergência jurisprudencial e doutrinária para o caso de abandono afetivo, uma vez que a legislação é clara ao assegurar o dever do filho em garantir prestação material dos pais idosos, conforme se deslumbra do artigo 1.694 a 1.699 do Código Civil.

## 5 CONCLUSÃO

Inicialmente, destaca-se que o interesse pelo assunto abordado por esse trabalho foi pela observação ao considerável crescimento da população idosa no país, o que aumentou, de forma preocupante, o número de episódios relacionados ao abandono afetivo e material destas pessoas que atingem idade avançada, carecendo, muitas vezes, de cuidados especiais.

Avaliando a doutrina e as referências bibliográficas, é notório que o abandono inverso é um tema pouco discutido, mas que, com o passar do tempo, se destacará, levando-se em consideração o crescente número de ações indenizatórias que irão abordar o tema em questão.

A Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto do Idoso garantem aos idosos múltiplos direitos, podendo ser citado, como exemplo, o direito à convivência familiar, bem como o dever da família em ampará-los no que for imprescindível para sua subsistência. Extrai-se do ordenamento jurídico que é obrigação do Estado, da sociedade e principalmente da família garantir os direitos concernentes ao idoso.

Ainda, além do suporte material, existe o amparo moral, que se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana, onde o seu desrespeito enseja a possibilidade de indenização material e moral.

A indenização pelo abandono afetivo não visa a punição pela falta de amor, conforme a jurisprudência desfavorável sustenta, mas sim a punição e educação psicológica do filho negligente, cessando o injusto que causa aos pais, servindo ainda de exemplo para que os outros não o façam futuramente.

Baseando-se na ideia de que se é dever dos pais prestarem auxílio material ou moral por toda sua vida, também é dever dos filhos prestarem assistência aos pais quando estes necessitarem de auxílio, conforme expresso no texto constitucional.

A indenização pelo abandono inverso não possui, até o momento, referência legal para servir como base em uma eventual decisão, mas se há possibilidade de indenizar pelo abandono dos filhos praticados pelos pais, por analogia, parece ser mais do que possível a indenização em situação inversa.

Ressalta-se ainda, que a indenização requerida pelo idoso é solidária, cabendo a ele escolher qual dos prestadores deverá pagar. Aplicando-se no caso, o Estatuto do Idoso que trouxe essa regra de forma clara no seu texto.

Verifica-se, assim, que os pais idosos são amplamente amparados pelo ordenamento jurídico pátrio, portanto, é inerente o direito a eles em buscar eventual reparação por danos causados por abandono dos filhos, seja esse abandono afetivo ou material.

Desta forma, torna-se totalmente possível a aplicação da responsabilidade civil em decorrência dos abandonos praticados pelos filhos em relação aos seus pais idosos.

## REFERÊNCIAS

- BARROS, Bruna Guzzatti. **Abandono Afetivo de Pais Idosos: possibilidade de reparação civil à luz do direito brasileiro.** 2013. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/100270>. Acesso em 01/ago/2018.
- BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01/ago/2018.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:** Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01/ago/2018.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003:** Estatuto do Idoso. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01/ago/2018.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 775.565/SP.** Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 13.06.2006. Disponível em: <http://www.stj.gov.br>. Acesso em: 01/ago/2018.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242/SP.** Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 24.04.2012. Disponível em: <http://www.stj.gov.br>. Acesso em: 01/ago/2018.
- COELHO, Fábio Ulhoa, **Curso de direito civil, volume 2:** obrigações: responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2012.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** São Paulo, Saraiva, 2001.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVELD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil:** responsabilidade civil, volume 3. 2. ed. Atlas, 2015.
- FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. **Coleção Sinopse Para Concurso Direito Civil Obrigações e Responsabilidade Civil.** 3. ed. Editora JusPodium, 2014.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil:** volume único. São Paulo, Saraiva, 2017.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4:** responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo, Saraiva, 2012.
- \_\_\_\_\_. **Direito civil, 3: esquematizado:** responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 4. ed. São Paulo, Saraiva, 2017.
- \_\_\_\_\_. **Direito das obrigações, parte especial, tomo II:** responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo, Saraiva, 2012.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade Pressuposta Evolução de Fundamentos e de Paradigmas da Responsabilidade Civil na Contemporaneidade.** Revista da Faculdade de Direito da UFG.



Tribunal de Justiça do Paraná - 12ª Câmara Cível. **Apelação Cível n. 1386909-3**. Rel.: Joeci Machado Camargo. Julgado em: 09.03.2016. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 01/ago/2018.

RASATO, Armando Felipe Miranda. **Responsabilidade Civil dos Filos em Relação aos Pais Idoso**. 2016. Disponível em <http://tcconline.utp.br/media/tcc/2017/05/RESPONSABILIDADE-CIVIL-DOS-FILHOS-EM-RELACAO-AOS-PAIS-IDOSOS.pdf>. Acesso em 01/ago/2018.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial. 5. ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2001.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 7. ed. Rio de Janeiro, Forense, São Paulo, Método, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo, Atlas, 2005.

VIEGAS; Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. **Abandono Afetivo Inverso**: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. Porto Alegre, 2016.

VILAS BOAS, Marco Antônio. **Estatuto do Idoso comentado**. Rio de Janeiro, Forense, 2005.